

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 422, DE 2007

(apensado: PL nº 3.707, de 2008)

Altera o art. 162, Seção III, e o art. 168, Seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.

Autor: Deputado FLAVIANO MELO

Relator: Deputado PAES LANDIM

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO WILLIAM DIB

o projeto em tela, de autoria do Deputado Flaviano Melo, objetiva alterar a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de estabelecer que as empresas sejam obrigadas a manter serviços especializados em odontologia do trabalho, bem como a realizar exames odontológicos em seus trabalhadores.

À proposição foi apensada ao PL nº 3.707, de 2008, do Deputado Rafael Guerra, que *Altera a alínea "d" do parágrafo único e o caput do art. 162, da Seção III e o § 3º e o caput do art. 168, Seção V, do Capítulo V, do*

73E39D2841

73E39D2841

Titulo II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.

Em sua tramitação nesta Casa legislativa, a matéria foi aprovada em três Comissões Temáticas: Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Comissão de Seguridade Social e Família e na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, inclusive esta responsável por verificar se há compatibilidade da matéria com o ordenamento trabalhista.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em análise.

Conforme estatui a Constituição Federal em seu artigo 22, inciso I, compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho, e ao Congresso Nacional, conforme o artigo 48 da Carta Magna, deliberar sobre a matéria. Nos projetos estão obedecidas as normas constitucionais cujo exame cabe a esta Comissão:

- 1) competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- 2) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- 3) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

O Relator manifestou-se pela rejeição da matéria, nos seguintes termos:

a) o primeiro argumento da colisão da proposta com a sistemática vigente oriunda das Normas Regulamentadoras - NRs.

Neste ponto, discordamos do nobre relator, pois as normas regulamentadoras, são norma de segunda categoria, e a discussão em tela é de norma de primeira categoria, portanto lei, acrescido que as próprias NRs fixam proporção de serviço médico no ambiente laboral. Qual seria então a justificativa para impossibilitar a inclusão de serviços odontológicos? A nosso ver, não há inconstitucionalidade e muito menos injuridicidade, na realidade, o autor discorda no mérito, matéria que não está na competência desta comissão.

73E39D2841

73E39D2841

b) o segundo argumento pela inconstitucionalidade afirma que a saúde odontológica é uma obrigação do Estado.

Tal afirmativa é verdadeira, bem como é verdadeira a afirmação de que as empresas devem desempenhar um papel social, também prevista na Constituição. Novamente a inconstitucionalidade não se sustenta.

c) o terceiro argumento aponta que a norma não guardaria proporcionalidade por que a medida não se mostraria “apta a atingir o objetivo pretendido, por isso é inadequada, e conseqüentemente, não é necessária”.

Tal afirmação é também falaciosa, pois as três Comissões temáticas afirmam que a matéria atende sim o objetivo proposto na medida em que possibilita o compartilhamento das ações privadas e públicas na atenção à saúde bucal.

Assim, quanto a redação dos projetos não há reparos. Também não vislumbramos neles qualquer injuridicidade. Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.º 422, de 2007, e do seu apensado, Projeto Lei n.º 3.707, de 2008, assim como dos Substitutivos das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Seguridade Social e Família e das Emendas n.ºs 1, 2 e 3, aprovadas na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2013.

**DEPUTADO WILLIAM DIB
PSDB/SP**

73E39D2841

73E39D2841